



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.195-B, DE 2012**

(Do Sr. Afonso Hamm)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO MALDANER); e da Comissão de Educação, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. CELSO JACOB).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

(*) Atualização em 13/8/24, para inclusão de apensados (23)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 208/15, 610/15, 1185/15, 2620/15, 4012/15, 6179/16, 8319/17, 8600/17, 11064/18, 11226/18, 827/19, 2849/19, 3355/19, 4860/19, 5087/19, 1954/20, 1466/21, 3198/21, 2568/22, 1248/23, 1790/23, 3876/23 e 2551/24

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Medida Provisória n. 2.178-36, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 6º

.....

§ 2º A carne suína será item obrigatório nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas públicas, pelo menos uma vez na semana.

Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A qualidade de vida e a aprendizagem dos estudantes certamente são determinadas pelo padrão da alimentação a quem tem acesso. Por tal motivo, é reconhecida a importância do programa de alimentação escolar: a merenda escolar.

A legislação atual cuida de vários aspectos para assegurar a adequação dos cardápios, como a obrigatoriedade da utilização de pelo menos setenta por cento dos recursos para aquisição de produtos básicos e a prioridade para produtos semi-elaborados e *in natura*, além disso, obriga que os cardápios sejam elaborados por profissionais capacitados, respeitando as peculiaridades de cada local e as exigências nutricionais adequadas a cada faixa etária.

No entanto, é possível enriquecer estas normas, para tornar ainda mais saudável e completa (em quantidade e qualidade nutricional) a alimentação fornecida nas escolas. Este é o propósito do presente projeto de lei, que visa tornar obrigatório o fornecimento de carne suína *in natura* nas refeições servidas aos estudantes nas escolas, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar. A intenção é de propiciar melhor qualidade de vida aos estudantes e oferecer aos produtores garantia de escoamento da produção.

A carne suína é uma carne vermelha, assim como a carne bovina, composta por tecido muscular e tecidos anexos. Nas diferentes espécies animais, o músculo magro tem uma composição relativamente constante em relação ao conteúdo de proteínas, gorduras, minerais e água. A gordura é a principal variável. Nos suínos esta variação pode ser de 8% a 55% em função de vários fatores, dentre eles: a idade, o sexo, a raça, o manejo e a alimentação do animal.

Estudo publicado na revista de Ciências Tecnologia e Alimentação da UNICAMP – SP, no ano de 2002, mostra que a carne suína é rica em proteínas e fonte importante de vitaminas B1, B2, B6, B12 e A, e ainda boa fonte de zinco, possuindo valor energético aproximado a 147 kcal/100g.

Estima-se que 40% do conteúdo total de ferro da carne suína está na forma de heme, cuja absorção pelo organismo é mais eficiente. Além disso, alguns cortes suínos apresentam maior quantidade total de ferro em relação às aves e aos pescados, de forma que seu consumo torna-se interessante para a prevenção de alguns tipos de anemia, doença muito comum nas crianças.

Em um estudo realizado em Irati, no Paraná, no ano de 2009 verificou-se que 75% dos estudantes avaliados afirmaram consumir carne nas refeições em praticamente todos os dias da semana, sendo que 7% afirmaram consumir uma única vez na semana e 2% não consumiam esse tipo de alimento.

Incluir a carne suína na merenda escolar, além de valorizar os aspectos nutricionais do produto e respeitar os hábitos alimentares da população de consumo de produtos de origem animal, reforça a mudança da cultura existente com relação à carne suína que é necessária no país, já que a tecnologia na produção tornou o suíno brasileiro um produto de qualidade nutricional indiscutível.

Na verdade, estará sendo aberto o caminho para uma verdadeira revolução nos hábitos alimentares de nossas crianças e adolescentes.

Por outro lado, sabe-se que o consumo de carne suína *in natura*, de modo geral, incentiva à economia local, tendo em vista que a produção acontece mais perto dos locais de comercialização.

Na medida em que a merenda escolar for acrescida de carnes suínas *in natura*, todos sairão ganhando: os alunos, os suinocultores, a sociedade, o país.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, para cuja aprovação estou seguro de que os ilustres Pares haverão emprestar o indispensável apoio.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

DEP. AFONSO HAMM
(PP/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, para tornar obrigatória a inclusão da carne suína nos cardápios da alimentação escolar.

Esclarece o nobre Deputado Afonso Hamm, autor da proposição, que esta tem por objetivo propiciar melhor qualidade de vida aos estudantes e oferecer aos suinocultores garantia de escoamento da produção. Informa, ainda, que a carne suína é rica em proteínas e importante fonte de vitaminas B1, B2, B6, B12 e A, possuindo valor energético aproximado a 147 kcal/100g. Sendo a carne suína excelente fonte de minerais, como zinco e ferro, seu consumo pode prevenir alguns tipos de anemia, doença comum em crianças.

E aduz: “Incluir a carne suína na merenda escolar, além de valorizar os aspectos nutricionais do produto e respeitar os hábitos alimentares da população, reforça a mudança da cultura existente com relação à carne suína, que é necessária no País, já que a tecnologia na produção tornou o suíno brasileiro um produto de qualidade nutricional indiscutível”.

O projeto, que tramita em regime ordinário, deverá ser apreciado de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Educação e Cultura. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá ao exame dos aspectos referidos no art. 54 do RICD. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de sua competência regimental, cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural deliberar sobre o Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, que acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, com a finalidade de tornar obrigatória a inclusão da carne suína nos cardápios da alimentação escolar.

Uma primeira observação que se faz necessária é o fato de que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, entre outras providências, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e aos alunos da educação básica, revogaram-se vários dispositivos — entre os quais, o art. 6º — da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001.

Nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno, pode o Presidente declarar, de ofício, a prejudicialidade do Projeto de Lei. No entanto, dada a relevância da proposição sob análise, entendemos possamos sanar o equívoco de remissão por meio de substitutivo, em que se propõe a alteração da Lei nº 11.947, de 2009.

Nesta oportunidade, procuramos aprimorar a proposta, em benefício da população estudantil e do universo do setor pecuário nacional. Com

efeito, a carne suína é um produto de excelente qualidade nutricional e ainda pouco consumido pela população brasileira: 15,1 kg *per capita* em 2011, segundo a Associação Brasileira da Indústria Produtora e Exportadora de Carne Suína. O mesmo ocorre, no entanto, com outros alimentos de origem animal.

O consumo de pescado pela população brasileira vem crescendo anualmente, tendo alcançado 9 kg por habitante, em 2009, segundo dados do Ministério da Pesca e Aquicultura. Observa-se que este número é ainda inferior à metade do consumo médio mundial (18,6 kg/habitante, em 2010) e também inferior ao mínimo (12 kg/habitante.ano) recomendado pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

O consumo de carne de ovinos e caprinos é também muito pequeno no Brasil: da ordem de 0,7 kg/habitante.ano, segundo a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação – FAO (2003). Menor ainda é o consumo de carne bubalina.

As fontes de proteína de origem animal mais consumidas no Brasil são o frango (estimativa de 49,2 kg *per capita* em 2012, segundo a Consultoria em Agronegócios Informa Economics) e a carne bovina (estimativa de 33 kg *per capita* em 2012, *idem*). Todavia, a presença desses alimentos na merenda escolar não é tão frequente quanto seria desejável.

Considerando que o art. 12 da Lei nº 11.947, de 2009, estabelece que, na elaboração dos cardápios da alimentação escolar devem ser observadas as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar, a sustentabilidade e a diversificação agrícola, parece-nos oportuno acrescentar-se-lhe parágrafo em que se recomenda que as fontes de proteína sejam sequencialmente variadas, contemplando, entre outros alimentos e desde que haja oferta a preços competitivos na região, pescado, carne suína, carne de aves, carne ovina ou caprina e carne bovina ou bubalina.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado Celso Maldaner
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.195, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a inclusão de alimentos de origem animal na alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 12.

§ 1º

§ 2º Nos cardápios a que se refere o caput, as fontes de proteína deverão ser sequencialmente variadas, contemplando, entre outros alimentos e desde que haja oferta a preços competitivos na região, os seguintes produtos de origem animal: pescado, carne suína, carne de aves, carne ovina ou caprina e carne bovina ou bubalina. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado Celso Maldaner
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.195/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Alceu Moreira, Antônio Andrade, Diego Andrade, Edinho Araújo, Luiz Nishimori e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, do ilustre Deputado Afonso Hamm, acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas.

Na justificativa, o autor menciona seu interesse em enriquecer as atuais normas que disciplinam o tema, “para tornar ainda mais saudável e completa (em quantidade e qualidade nutricional) a alimentação fornecida pelas escolas”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Educação para análise de mérito. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá ao exame dos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno. Na primeira Comissão de mérito, o referido Projeto de Lei foi aprovado na forma de uma emenda substitutiva apresentada pelo relator, Deputado Celso Maldaner. Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação examinar o mérito educacional da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas neste Colegiado.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, saudamos a preocupação do ilustre Deputado Afonso Hamm com a qualidade da alimentação escolar oferecida a milhões de alunos da educação básica. De fato, trata-se de tema de enorme importância para a educação. Ao atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, o Estado brasileiro contribui para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar de crianças e jovens matriculados nas redes públicas de ensino.

O objetivo da proposta sob exame é obrigar a inclusão da carne suína nos cardápios da alimentação escolar, pelo menos uma vez por semana.

A União mantém o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que garante recursos financeiros a Estados e Municípios para a oferta de alimentação escolar aos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas.

Em 2009, o parlamento brasileiro atualizou as regras de implementação do PNAE, que tem caráter suplementar, nos termos do art. 208 da Constituição Federal. A Medida Provisória nº 455, de 2008, foi transformada, após sanção, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e revogou os dispositivos relativos à alimentação escolar que constavam da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001. Há, assim, um equívoco na referência jurídica utilizada pela proposição em tela.

Entre as diretrizes que estabelece para a alimentação escolar, a citada lei passou a determinar:

“o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;” (art. 2º, I)

No que diz respeito aos cardápios da alimentação escolar, a Lei 11.947/2009 estabelece:

“Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro

das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

O legislador teve o cuidado de determinar que a aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas. Por um lado buscou-se determinar o consumo de alimentos saudáveis e variados, com foco na oferta local - que tende a viabilizar melhor preço e mais frescor aos alimentos - e, de outro, apoiar-se na competência profissional dos nutricionistas para garantir que esses objetivos sejam bem orientados e cumpridos.

Outro ponto de destaque é o art. 14, em que se determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Uma inovação que busca fortalecer os produtores locais, ao tempo em que também incentiva o consumo de produtos pertinentes aos hábitos alimentares e culturais da localidade.

Depreende-se da leitura desses dispositivos, o esforço empreendido pelo Poder Legislativo para fortalecer as ações de alimentação escolar, aperfeiçoando as regras de sua execução descentralizada, sem interferir no que será consumido pelos alunos, isto é, evitando definir que este ou aquele alimento deva ser privilegiado nas refeições a serem ofertadas. A nosso ver, esta conduta mostrou ser a mais acertada, se considerarmos o longo histórico de implantação desse programa, cujas origens remontam a década de 1940.

As normas infralegais que disciplinam o tema também têm procurado restringir-se a diretrizes técnicas e operacionais, evitando a inclusão de produtos específicos nos cardápios escolares. Entre essas citamos: i) a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08/05/2006, que institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional; e, ii) a Resolução MEC/FNDE nº 38, de 16/07/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; da qual destacamos os seguintes trechos:

“Art. 14.

§ 1º Compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa, e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos

estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas.

.....”

“Art. 15.....”

§ 3º Os cardápios deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica, e deverão conter alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.”

De acordo com a Lei nº 11.947/2009, o PNAE deve contribuir para a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. Ao complementar essa norma, a Res. MEC/FNDE nº38/2009, determina que os cardápios deverão ser planejados de modo a suprir:

“quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

por refeição oferecida, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em escolas localizadas em comunidades indígenas e localizadas em áreas remanescentes de quilombos;

quando ofertadas duas ou mais refeições, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

quando em período integral, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, incluindo as localizadas em comunidades indígenas e em áreas remanescentes de quilombos.” (Res. FNDE nº38/2009, art. 15, §2º)

Em conclusão, tanto a legislação federal quanto os atos normativos do PNAE têm se pautado por estabelecer princípios e diretrizes gerais, destinados a garantir que a execução descentralizada do programa zele pela universalidade do atendimento e pela qualidade do alimento ofertado nas escolas públicas. Além disso, busca-se garantir a oferta de alimentos variados, respeitando a cultura, as tradições e hábitos alimentares saudáveis das localidades, bem como a vocação agrícola de cada região.

Esses parâmetros de execução do Programa geram ganhos para os próprios alunos, que se beneficiam com o consumo de produtos mais frescos e próximos de seus hábitos alimentares, como também para a dinâmica da economia local.

Sendo assim, a inclusão de alimentos específicos nos cardápios escolares vai de encontro ao espírito que se procurou imprimir na recente legislação, a chamada lei da merenda escolar, sobretudo se considerarmos que várias emendas do gênero foram rejeitadas durante a apreciação da matéria no Congresso Nacional. Vale lembrar ainda que é vedado à União estabelecer normas para aqueles programas diretamente mantidos pelos demais entes federados, visto que isto fere a autonomia federativa.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição ao Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, bem como ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado CELSO JACOB

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.195/2012, e o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Jean Wyllys e Mara Gabrilli.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 208, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Altera a Lei 11.947, de 16 de junho, de 2009, para dispor sobre a priorização de alimentos orgânicos na composição dos cardápios da alimentação escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4195/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a priorização de alimentos orgânicos na composição dos cardápios da alimentação escolar.

Art. 2º O art. 12 da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 12.

.....

§ 3º Na composição dos cardápios da alimentação escolar, deve-se priorizar os alimentos orgânicos objetivando a alimentação saudável e adequada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática de uma alimentação saudável e balanceada na infância e na adolescência previne o aparecimento de transtornos causados pela deficiência nutricional comum a essa fase do desenvolvimento e, por consequência, evita a obesidade e outros distúrbios alimentares.

Além da questão do controle alimentar balanceado, uma alimentação saudável passa pela qualidade dos alimentos. Diversos estudos apontam para os efeitos deletérios dos agrotóxicos presentes em alimentos cultivados com estes tipos de defensores agrícolas.

O Brasil é o país que mais utiliza tais substâncias, principalmente em níveis acima dos considerados seguros. Segundo nota de dezembro de 2011, quase um terço dos vegetais mais consumidos pelos brasileiros apresentam resíduos de agrotóxicos em níveis inaceitáveis, de acordo com a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Como decorrência da utilização dessas substâncias, existem consequências negativas, tanto para a sociedade quanto para o meio ambiente. Dependendo da quantidade e/ou do tipo de agrotóxico presente nos alimentos, as consequências do consumo são prejudiciais à saúde humana, tanto em longo quanto em curto prazo. Há, ainda, implicações ambientais, como a contaminação de solos e águas, além de danos aos demais seres vivos - desde a morte de animais, até o desequilíbrio de todo um ecossistema.

Existem casos em que um problema resulta em outro. A contaminação de peixes, por exemplo, pode implicar em complicações à saúde humana através da ingestão da carne, uma vez que alguns agrotóxicos permanecem no alimento mesmo após o cozimento, podendo ser prejudiciais.

Diante desses dados, vê-se a necessidade de medidas públicas que garantam a qualidade de vida no desenvolvimento da criança, o que,

consequentemente, reflete na saúde do futuro adulto. Há, aqui, um duplo-ganho, já que a medida pode impactar significativamente como incentivo para adoção de técnicas agrícolas mais saudáveis e adequadas para o meio ambiente.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que visa priorizar a utilização de alimentos orgânicos na alimentação escolar.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2015.

**Deputado GOULART
(PSD-SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. [\(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)](#)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)](#)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 610, DE 2015

(Do Sr. Zé Silva)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-208/2015.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar, estabelece critérios para inclusão e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituída a obrigatoriedade de pelo menos 30% de alimentos orgânicos na alimentação escolar pública:

I- Dos 30% dos alimentos orgânicos certificados que trata o art. 2º, 20% deverão ser provenientes da agricultura familiar e o restante de agricultores orgânicos não familiares.

Art. 3º. Entende-se por alimentos orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificados.

Parágrafo único: a certificação deverá ser atestada por certificadora devidamente credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º. A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, nos termos da resolução 38 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar ou da norma que vier a substituí-la, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º. Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no território localizados próximos às escolas públicas.

Art. 6º. Para a aquisição de alimentos orgânicos poderão ser adotados preços diferenciados:

I – Para alimentos orgânicos certificados, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação a produto similar convencional.

Art. 7º. Os alimentos orgânicos produzidos no município, próximos às escolas, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

Art. 8º. As unidades escolares poderão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o artigo Art. 10º, parágrafo 2º.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é a maior e mais antiga política pública no Brasil. A alimentação escolar é defendida como um direito dos estudantes e considerada uma das estratégias de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Recentemente, novas diretrizes de execução do PNAE foram estabelecidas a partir da Lei Federal nº 11.947 e da Resolução nº 38/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), promulgadas em julho de 2009. O FNDE faz os repasses de verbas provenientes do governo federal para a alimentação escolar dos estados e municípios, com base no número de alunos matriculados na educação básica. Uma das diretrizes estipula que, no mínimo, trinta por cento (30%) do total destes recursos sejam destinados à compra de alimentos, **preferencialmente orgânicos**, produzidos pela agricultura familiar (AF), local, regional ou nacional.

O Programa, a partir dessas diretrizes, tornou-se importante segmento institucional para aquisição de alimentos da agricultura familiar. Nesse contexto, o estímulo e o apoio à agricultura familiar têm se mostrado relevantes para a formulação e a implementação de ações municipais de SAN e de desenvolvimento local, que visem promover o Direito Humano à Alimentação Adequada. Assim, a produção de alimentos, especialmente a da agricultura familiar, tem se fortalecido com iniciativas de articulação de políticas públicas, a exemplo do PNAE com o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Mesmo com os êxitos dos programas governamentais fomentadores da compra de produtos orgânicos para a alimentação escolar, desejamos com esta propositura dar um passo adiante, obrigando as escolas a oferecer a nossas crianças somente produtos orgânicos provenientes da agricultura familiar. Assim lhes asseguraremos segurança alimentar, que é o direito de acesso que todos têm a alimentos de qualidade, de forma regular e permanente, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas. Vale ressaltar que segurança alimentar também envolve práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, a exemplo dos orgânicos.

Este projeto tenciona incentivar a boa prática de produção ecologicamente sustentável, mediante a introdução de alimentos orgânicos de origem agropecuária. Assim, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da Matéria.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2015.

Dep. ZÉ SILVA-
SOLIDARIEDADE/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a

eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

- I - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;
- II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;
- III - incrementar a atividade biológica do solo;
- IV - promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;
- V - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;
- VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;
- VII - basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;
- VIII - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;
- IX - manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no caput deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 16 DE JULHO DE 2009

Revogada pela Resolução 26/2013/FNDE/MEC

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INTERINO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado em 2 de abril de 2008, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, arts. 205 e 208, incisos IV e VII;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art.11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional, conforme disposto Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009/2009, em seu art. 15;

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade por meio de políticas, programas, ações governamentais e não governamentais para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, por meio de ações articuladas entre educação, saúde, agricultura, sociedade civil, ação social, entre outros;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO o cumprimento da Resolução CFN nº 358, de 18 de maio de 2005, do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências, resolve "AD REFERENDUM":

Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica e administrativa do PNAE e para a transferência de recursos financeiros, em caráter complementar, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais, para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios.

§ 1º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada, com vista ao atendimento dos princípios e das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por alimentação escolar alimentos oferecidos no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, bem como as ações desenvolvidas tendo como objeto central a alimentação e nutrição na escola, atendendo todas as normas contidas nesta Resolução.

§ 3º A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme art. 21, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo as modalidades de ensino de educação de jovens e adultos.

I - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 2º São princípios do PNAE:

I - o direito humano à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, a qual consiste na atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

III - a equidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV - a sustentabilidade e a continuidade, que visam ao acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal; e

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir a execução do Programa.

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.185, DE 2015 **(Do Sr. Lobbe Neto)**

Dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-208/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, ficam obrigados a substituir em suas dependências os alimentos não saudáveis por alimentos saudáveis, de acordo com os critérios definidos pelas autoridades sanitárias locais.

§ 1º. Os alimentos saudáveis e não saudáveis serão definidos pelos critérios das autoridades sanitárias.

§ 2º. O cardápio oferecido nas escolas será elaborado por nutricionista, com base nos critérios referidos no caput.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º não poderão, sob qualquer pretexto, oferecer nem permitir que se faça propaganda de alimentos não saudáveis em suas dependências.

Art. 3º Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento da população e de especialistas o significativo aumento da taxa de obesidade infanto-juvenil em nosso país, com consequente incidência de doenças como diabetes e hipertensão, outrora típica de idades mais avançadas e também o aumento da ocorrência de cáries e disfunções do aparelho gastrointestinal.

Uma das causas mais evidentes desta indesejável situação é a mudança dos padrões alimentares e de recreação da população jovem. O consumo de guloseimas, refrigerantes, frituras e outros produtos calóricos não nutritivos, preparados com conservantes, tem sido um fator determinante responsável pelas doenças precoces e outras insuficiências enfrentadas pela população infanto-juvenil.

Além disso, por causa da insegurança e por falta de alternativas, muitas crianças e jovens deixaram de brincar e praticar esportes nas ruas e locais públicos, também com graves consequências para a sua saúde.

Diante deste quadro, a escola não pode se eximir e se isentar de responsabilidade. Pelo menos durante o tempo em que estão na escola, nossas crianças e jovens devem estar livres da pressão e tentação de consumo de produtos inadequados ao seu desenvolvimento saudável. O que precisa é serem motivados e conscientizados a consumirem produtos mais saudáveis.

A alimentação equilibrada e balanceada é um dos fatores fundamentais para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças. As redes de ensino e cada escola, como parte de sua missão de formação geral do aluno, devem desenvolver atividades para mobilização e conscientização dos alunos em favor de sua saúde.

Devem também, estabelecer as normas para que as cantinas escolares cumpram seu papel educativo e não sejam apenas estabelecimentos comerciais que se beneficiam do monopólio que possuem de vender o que quiserem a uma clientela passiva, inexperiente e sem alternativas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos senhores e senhoras Parlamentares para a aprovação desta proposta, que é de baixo custo em sua implementação, mas de grande relevância e impacto na qualidade de vida atual e futura da população de nosso País.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado LOBBE NETO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). ([Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#) e [renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. ([Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#) e [renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. ([Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#) e [renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

PROJETO DE LEI N.º 2.620, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-208/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 14.....

.....

§ 3º Em relação ao percentual previsto no *caput* deste artigo, proporção não inferior a 30% (trinta por cento) será utilizada na aquisição de produtos da agricultura orgânica, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de produtos orgânicos vem ganhando espaço no Brasil. Hoje, os consumidores de produtos orgânicos são famílias com renda alta, bem informadas e preocupadas com a qualidade dos alimentos que vão para a mesa. Por enquanto, a preocupação de refletir sobre o tipo de produção que origina o alimento consumido e de impulsionar mudanças no mercado alimentar, por meio do poder de decisão na hora da compra, ainda está restrita a comportamentos individuais.

Como essa opção se relaciona com hábitos alimentares mais saudáveis e com saúde pública, acreditamos que são necessárias políticas públicas que se voltem para a expansão da agricultura orgânica, que funcionem como uma alavanca nesse processo de conscientização de consumidores e produtores.

A agricultura orgânica é boa para o indivíduo e para o meio ambiente. O produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, é obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local. A substituição de adubos químicos por naturais reduz a contaminação do solo e da água. A opção pelo controle biológico de pragas restaura a biodiversidade local.

De acordo com caderno especial, publicado pelo jornal Folha de São Paulo sobre produtos orgânicos, em 5 de junho de 2003, 80% da produção orgânica é feita pelas mãos da agricultura familiar. Assim, entendemos ser pertinente obrigar a aquisição de produtos orgânicos dentro do percentual mínimo de trinta por cento dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que devem ser destinados à aquisição junto à agricultura familiar e ao empreendedor familiar.

Com essa iniciativa, o poder público fomentará tanto a produção de alimentos mais saudáveis quanto criará meios para o escoamento dos produtos, que representa atualmente um entrave para o crescimento da agricultura orgânica. O percentual que propomos estabelecer na Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o PNAE, é baixo, justamente porque reconhecemos as limitações quanto à oferta e ao custo desses alimentos. Contudo, somos da opinião de que a medida servirá como um ponto de partida para impulsionar a mudança de que precisamos no

mercado de alimentos.

Pelos motivos expostos esperamos contar com o indispensável apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e

nutricional.

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III - incrementar a atividade biológica do solo;

IV - promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII - basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

VIII - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX - manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no caput deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 4.012, DE 2015

(Do Sr. Marco Maia)

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, entre outros, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-208/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º-A e 1º-B:

Art.14

.....

§ 1º-A O percentual a que se refere o caput deste artigo será progressivamente elevado, por um período de dez anos, devendo chegar a 100% da aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

§ 1º-B A aquisição de gêneros alimentícios para o atendimento da merenda escolar deve dar preferência aos produtos orgânicos, opção que, progressivamente, tornar-se-á obrigatória.

Art. 2º O § 2º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14

§ 2º A observância do percentual previsto no caput e nos §§ 1º-A e 1º-B será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:
(NR)

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do Programa Fome Zero, que abarca o Programa Nacional de Alimentação Escolar e o Programa de Aquisição de Alimentos em muito contribui para que a agricultura familiar se organize cada vez mais e qualifique suas ações comerciais.

Por outro lado, para quem adquire esses produtos, o resultado é mais qualidade da alimentação a ser servida, manutenção e apropriação de hábitos alimentares saudáveis e mais desenvolvimento local de forma sustentável.

A ampliação que se propõe no percentual de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar provenientes da agricultura familiar e a priorização de produtos de origem orgânica garantem uma alimentação mais saudável e adequada aos estudantes, situação que impacta positivamente em diferentes áreas das políticas públicas, como a de saúde e a própria educação, já que crianças bem nutridas tem maior probabilidade de melhor desempenho escolar.

A existência de um mercado crescente de produtos diversificados, e uma maior conexão entre a agricultura familiar e a alimentação escolar propiciam segurança alimentar e nutricional, respeito à cultura, às tradições e aos hábitos alimentares saudáveis. Ademais, mecanismos como o PNAE e o PAA representam um modelo de desenvolvimento mais sustentável, com maior geração de renda e agregação de valor, combatendo a pobreza rural e estimulando os jovens a permanecerem no campo sendo produtivos e tendo perspectiva de futuro.

Inúmeros são os benefícios já observados com a implementação do PNAE. E, em função de todo o sucesso alcançado é que propomos um passo a mais, rumo a uma agricultura familiar sólida, bem estruturada, com espaço no mercado, propulsora de saúde e garantidora de segurança alimentar.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.179, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Institui incentivo a alimentação saudável de produtos orgânicos nas escolas.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-208/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta nova redação a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, do Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de aplicar 30% (trinta por cento) do valor destinado a alimentação escolar aos alimentos provenientes da agricultura orgânica e natural nas escolas.

Art. 2º. O artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, do Programa Dinheiro Direto na Escola, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agraria, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas e, quanto ao sistema de

produção, a agricultura orgânica. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa melhorar a alimentação nas escolas, pois dentre os benefícios da alimentação saudável estão a qualidade de vida e o aumento da saúde de nossas crianças dentro das escolas.

Com essa iniciativa, podemos acrescentar que a partir do fornecimento aumentado de produtos agrícolas plantados nas comunidades rurais, quilombolas e indígenas podemos levar não apenas as escolas a educação alimentar saudável, bem como o ensinamento desta forma de comer, as casas dessas crianças ensinando toda a comunidade em torno.

Em todo o mundo e também no Brasil é crescente a demanda por uma alimentação saudável, que consiste no consumo de alimentos diversificados, nutritivos e com a garantia de que não estejam contaminados por substâncias prejudiciais à saúde.

A agricultura orgânica vem-se expandindo forma significativa nas últimas décadas no Brasil já ocupa posição de destaque no contexto mundial. Mais que mera atividade econômica, tem por objetivo conciliar qualidade de vida com proteção ambiental.

Na produção orgânica não se utilizam agrotóxicos, fertilizantes sintéticos ou substâncias que agredam o meio ambiente. O processo produtivo contempla o uso responsável do solo, da água, do ar e dos demais recursos naturais, respeitando as relações sociais e culturais.

O financiamento dos sistemas orgânicos de produção pecuária em condições mais favorecidas que os sistemas convencionais e a previsão de incentivos econômicos para a conversão de sistemas convencionais ao sistema orgânico de produção constituem importantes medidas previstas.

Proponho, a inclusão dos alimentos orgânicos entre os produtos a serem prioritariamente adquiridos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.319, DE 2017

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Torna obrigatório o uso do mel na merenda escolar das escolas públicas do País.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4195/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigado o uso de mel como alimento a ser incluído no cardápio da merenda escolar em todas as escolas públicas do País.

Parágrafo único. O fornecimento de mel poderá ser descontinuado nos

meses de entressafra da produção melífera.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O mel é um dos alimentos mais saudáveis para o consumo humano, em especial para os estudantes das escolas públicas.

O uso do mel na alimentação é recomendado em face das suas inúmeras propriedades nutricionais e terapêuticas. Dentre as possibilidades apresentadas pela introdução do mel na alimentação escolar, ganha especial destaque o fato de ele poder ser utilizado para a substituição do açúcar para adoçar os alimentos e bebidas.

Um dos grandes desafios das escolas é oferecer uma alimentação saudável, nutritiva e gostosa para os alunos da rede pública, e o mel é um alimento que colabora neste objetivo, além de ser utilizado para redução do crescente aumento da obesidade e diabetes infantil e juvenil.

Cabe ressaltar que a inclusão do mel na alimentação escolar será responsável também por um forte estímulo à produção melífera, gerando renda para o pequeno agricultor e viabilizando sua permanência no campo.

Diante de todo o exposto, e da relevância da matéria ora proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T

PROJETO DE LEI N.º 8.600, DE 2017 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera as Leis nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para inserir a farinha do arroz no Programa Nacional de Alimentação Escolar e no Programa de Aquisição de Alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4195/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.12.....

.....

§ 3º O cardápio da merenda escolar deverá incluir farinha de arroz.” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.17.....

.....

§ 4º O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, deverá prever a aquisição de farinha de arroz, para promover a alimentação apropriada à população em situação de insegurança alimentar e nutricional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor, na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de estimular o consumo do produto, a medida beneficia pessoas que necessitam da dieta isenta de glúten, como é o caso de quem sofre da doença celíaca.

A doença celíaca é uma reação imunológica ao glúten que causa uma inflamação grave no intestino e que pode levar à desnutrição por má absorção de nutrientes. No mundo, estima-se que de 1% a 2% da população tenha doença celíaca, enquanto no Brasil, uma em cada 200 ou 250 pessoas são celíacas, de acordo com o gastroenterologista clínico do Hospital Israelita Albert Einstein, Jaime Zaladek Gil (www.glutenconteminformação.com.br). A doença celíaca é incurável, e seu único tratamento é eliminar o glúten da dieta.

Visando possibilitar aos estudantes e aos indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional atendidos pela rede socioassistencial que apresentem sintomas da doença celíaca uma alimentação apropriada, o presente Projeto de Lei determina que sejam ofertados farináceos que não contenham glúten em sua composição na merenda escolar, assim como a aquisição de tais farináceos pelo Programa de Aquisição de Alimentos.

Para o atendimento ao disposto nesta proposição, estão disponíveis no País inúmeros substitutos para a farinha de trigo (rica em glúten), principal fonte de carboidratos utilizada tanto na merenda escolar quanto no atendimento à população em situação de insegurança alimentar. Exemplos de substitutos são as farinhas de arroz e de mandioca, cuja produção e o consumo estão disseminados em todas as regiões brasileiras.

Ressalte-se que o Brasil é autossuficiente na produção do arroz (além de outros farináceos sem glúten), contrariamente ao trigo, do qual importamos praticamente a metade do que consumimos. Dessa forma, além de proporcionarmos uma alimentação adequada aos estudantes e à população carente com sintomas da doença celíaca, estaremos também estimulando o consumo de farináceos de espécies vegetais cuja produção está amplamente difundida em todo o País.

Pelas razões expostas, creio de grande importância a aprovação do presente Projeto de Lei que trago à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. [*\(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)*](#)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o *caput* ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º São considerados produção própria os produtos *in natura*, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

II - formação de estoques; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 11.064, DE 2018

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição de frutas *in natura* em escolas de educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-208/2015.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º As escolas das redes pública e privada ficam obrigadas a distribuir frutas *in natura* na alimentação escolar dos seus alunos.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Frutas ou sucos naturais são alimentos saudáveis que contêm antioxidante, fibras, vitaminas e são importantes, principalmente como aliadas da alimentação infantil e não costumam enfrentar grande resistência das crianças para incorporá-las ao cardápio diário. A fruta principalmente, in natura elas tem sempre mais fibras, e na casca, mais nutrientes, embora o suco natural preserve alguns desses componentes.

A vantagem de incluir frutas no dia a dia das crianças é que elas contêm água, fibras, vitaminas, sais minerais, frutose, carboidratos, gorduras e proteínas e toda essa fonte de nutrição vem se dá com poucas calorias, é digerida de forma fácil e dá ótima saciedade. O consumo diário de frutas tem sido associado à diminuição da mortalidade, à redução de doenças crônicas e ao reforço do sistema imunológico. De acordo com a Organização mundial de Saúde – OMS há evidências de que a ingestão de frutas diminui o risco de diabetes e obesidade.

Como a atestam a Organização Mundial da Saúde (OMS) e Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) o baixo consumo de frutas e verduras é causa de mortes a cada ano e está entre os 10 maiores fatores de risco que contribuem para a mortalidade.

Outro aspecto relevante é que apesar dos países em desenvolvimento produzirem grande parte do estoque mundial de frutas e verduras, e de serem boas as possibilidades de aumentar a produção nesses países, muitos de seus habitantes não ingerem uma quantidade suficiente. O consumo em geral também é baixo entre os grupos socioeconômicos mais pobres dos países desenvolvidos.

O Brasil é o terceiro maior produtor mundial de frutas com cerca de 45 milhões de toneladas ao ano, das quais 65% são consumidas internamente e 35% são destinadas ao mercado externo. Já o mercado brasileiro de hortaliças é altamente diversificado e segmentado. Com a adoção desse projeto, pode-se esperar que cresça a oferta de frutas e, associado, o comércio de hortaliças, contribuindo para alavancar a economia regional e para a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes.

Sala das sessões, em 28 de novembro de 2018.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

PROJETO DE LEI N.º 11.226, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a OBRIGATORIEDADE da substituição de alimentos não saudáveis nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental dos setores público e privado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1185/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, ficam obrigados a substituir em suas dependências os alimentos não saudáveis por alimentos saudáveis, de acordo com os critérios definidos pelas autoridades sanitárias locais.

§ 1º. Os alimentos saudáveis e não saudáveis serão definidos pelos critérios das autoridades sanitárias.

§ 2º. O cardápio oferecido nas escolas será elaborado por nutricionista, com base nos critérios referidos no caput.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º não poderão, sob qualquer pretexto, oferecer nem permitir que se faça propaganda de alimentos não saudáveis em suas dependências.

Art. 3º Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da porcentagem de pessoas acometidas pela obesidade infanto-juvenil em nosso país é de amplo conhecimento da população e de especialistas. Portanto, há a crescente incidência de doenças como diabetes e hipertensão, outrora típica de idades mais avançadas, mas também o aumento da ocorrência de cáries e disfunções do aparelho gastrointestinal.

Segundo estudos, uma das razões mais manifestas desta indesejável conjuntura é a modificação dos modelos alimentares e de recreação da população jovem.

O consumo de guloseimas, refrigerantes, frituras e outros produtos calóricos não nutritivos, preparados com conservantes, tem sido um fator determinante responsável pelas doenças precoces e outras insuficiências enfrentadas pela população infanto-juvenil.

Além disso, por causa da insegurança e por falta de alternativas, muitas crianças e jovens deixaram de brincar e praticar esportes nas ruas e locais públicos, também com graves consequências para a sua saúde.

Diante deste quadro, a escola não pode se eximir e se isentar de responsabilidade. Pelo menos durante o tempo em que estão na escola, nossas crianças e jovens devem estar livres da pressão e tentação de consumo de produtos inadequados ao seu desenvolvimento saudável.

O que precisa é serem motivados e conscientizados a consumirem produtos mais saudáveis.

A alimentação equilibrada e balanceada é um dos fatores fundamentais para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças.

As redes de ensino e cada escola, como parte de sua missão de formação geral do aluno, devem desenvolver atividades para mobilização e conscientização dos alunos em favor de sua saúde.

Devem também, estabelecer as normas para que as cantinas escolares cumpram seu papel educativo e não sejam apenas estabelecimentos comerciais que se beneficiam do monopólio que possuem de vender o que quiserem a uma clientela passiva, inexperiente e sem alternativas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 19 em de dezembro de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). ([Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#) e [renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. ([Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#) e [renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. ([Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#) e [renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 827, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer incentivos para a promoção da alimentação vegana nas escolas e para a conscientização acerca da importância da alimentação vegana nas escolas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-208/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 12-A. Deverá ser promovida, sempre que possível, a disponibilização de opções veganas no cardápio das escolas, devendo ser promovida a conscientização acerca da importância da alimentação vegana nas escolas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpra esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Em primeiro lugar, é necessário se reconhecer a importância da luta dos veganos para a busca dos direitos dos animais e para a obtenção de sua dignidade.

A atitude de se optar por uma alimentação vegana traduz um sentimento de respeito profundo com relação aos animais e de aversão a todo tipo de conduta que venha a menosprezar esses animais. O princípio da filosofia vegana é uma atitude de igualdade e respeito, considerando-se os animais como seres conscientes.

A questão da alimentação vegana também é uma questão de saúde pública, tendo em vista que há uma série de benefícios para a adoção de uma alimentação vegana, podendo representar uma redução no risco de apresentar doenças como é o caso da Diabetes tipo 2, além de promover o controle da pressão arterial, um maior controle do colesterol, a redução da possibilidade de alguns tipos de câncer, além de outros benefícios.

O referido projeto de Lei, em nenhum momento, pretende impor nenhum tipo de alimentação, mas sim promover uma maior liberdade de escolha para os estudantes, dando-lhes opções veganas e também promovendo a conscientização acerca dos benefícios da alimentação vegana. Trata-se, portanto, de uma atitude de promover mais educação e promover mais opções, como deve ser o papel da educação, de promover o conhecimento.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL**

..... **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 2.849, DE 2019 (Do Sr. Felipe Carreras)

Estabelece a obrigatoriedade do uso exclusivo de alimentos in natura e minimamente processados em escolas da Educação Básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11064/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As refeições e os alimentos oferecidos ou comercializados para os alunos, em escolas públicas ou particulares da Educação Básica, devem ser exclusivamente alimentos in natura ou minimamente processados.

Art. 2º O Ministério da Saúde regulamentará a definição e classificação dos alimentos in natura e minimamente processados.

Parágrafo único – para a classificação definida no caput deverá considerar o Guia Alimentar para a População Brasileira publicado e atualizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelecido na Constituição Federal, Art. 6º, a alimentação é um direito social, tal qual educação, saúde, segurança etc. A Lei nº 11.346/2006, em seu Art. 2º preconiza, ainda, que o poder público deve adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. Na mesma linha, foi instituído o Pacto Nacional para Alimentação Saudável, por meio do Decreto nº 8.553/2015, que enfatiza, entre outros pontos, a importância da alimentação para a prevenção das DCNTs (doenças cardiovasculares, respiratórias crônicas, diabetes e neoplasias) e tem entre um dos seus eixos, o fomento à educação alimentar e nutricional nos serviços de saúde, de educação e de assistência social.

O Guia alimentar para a população brasileira, publicado e atualizado pelo Ministério da Saúde em 2014, conceitua que "alimentação diz respeito à ingestão de nutrientes, mas também aos alimentos que contêm e fornecem os nutrientes, a como são combinados entre si e preparados, a características do modo de comer e às dimensões culturais e sociais das práticas alimentares. Todos esses aspectos influenciam a saúde e o bem-estar." Alimentação e nutrição são, portanto, muito mais do que comer.

Por isso, a nutrição saudável e adequada a cada idade deve ser prioridade das políticas públicas de prevenção da saúde e se iniciar, desde cedo, nas escolas. Assim, em 2017, foi incluído na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o tema Educação Alimentar e Nutricional no conteúdo das disciplinas de Ciências e Biologia. Reforçando esta política é que propomos que, na prática, apenas alimentos adequados e saudáveis sejam oferecidos ou comercializados no ambiente escolar.

No que pertine à qualidade dos alimentos, as recomendações são de que a alimentação nutricionalmente balanceada se constitui, principalmente, de alimentos in natura. Ou seja, aqueles adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza. Além de adequados à nutrição, estes alimentos são culturalmente apropriados e promotores de um sistema alimentar social e ambientalmente sustentável.

A segunda classe de alimentos adequados são os minimamente processados.

Alimentos in natura que, antes da sua aquisição, foram submetidos a alterações mínimas, como empacotamento, moagem, lavagem, cortes, resfriamento, congelamento, pasteurização etc. Mas sem adição de açúcares, sal, corantes, conservantes ou quaisquer outras substâncias que modifiquem suas propriedades originais.

Nas preparações culinárias, desde que utilizados com moderação, os óleos vegetais, o sal e o açúcar contribuem para diversificar e tornar as refeições mais saborosas, sem que fiquem nutricionalmente desbalanceadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos

termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após

a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

.....

DECRETO Nº 8.553, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional para Alimentação Saudável, com a finalidade de ampliar as condições de oferta, disponibilidade e consumo de alimentos saudáveis e combater o sobrepeso, a obesidade e as doenças decorrentes da má alimentação da população brasileira.

§ 1º Poderão integrar o Pacto os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a sociedade civil organizada, os organismos internacionais e o setor privado.

§ 2º O Pacto deverá considerar as especificidades regionais, culturais e socioeconômicas e as necessidades alimentares especiais da população.

Art. 2º São diretrizes do Pacto Nacional para Alimentação Saudável:

I - promover o direito humano à alimentação adequada;

II - fomentar o acesso a alimentos de qualidade e em quantidade adequada, considerando a diversidade alimentar e os aspectos sociais e culturais da população brasileira;

III - articular ações para o enfrentamento do sobrepeso, da obesidade e das doenças decorrentes da má alimentação; e

IV - fortalecer as políticas de promoção da organização e da comercialização da produção da agricultura familiar.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.355, DE 2019
(Do Sr. Damião Feliciano)

Dispõe sobre a qualidade dos alimentos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2849/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para dispor sobre a restrição de alimentos processados, bem como sobre a proibição de alimentos

ultraprocessados na alimentação escolar.

Art. 2º. O artigo 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12.....

.....

§ 3º Nos cardápios são vedadas bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, bem como alimentos ultraprocessados.

§ 4º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, consideram-se ultraprocessados as formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes).”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação cumpre um papel fundamental durante todo o ciclo de vida dos indivíduos. Entre as diferentes fases da vida, pode-se destacar a criança em idade escolar e a adolescência, pois, nesse período, os hábitos alimentares adquiridos podem perpetuar até a fase adulta.

O Brasil tem apresentado profundas modificações no perfil nutricional de sua população devido à transição nutricional. Estudos demonstram que a prevalência de sobrepeso mais que triplicou em crianças de 5 a 9 anos de idade (9,7% em 1975 e 33,4% em 2009) e quase quadruplicou para crianças e adolescentes de 10 a 19 anos (5,6% em 1975 e 20,5% em 2009).¹

Essas alterações estão intimamente relacionadas às mudanças nos hábitos alimentares, seguindo uma tendência global de aumento do consumo de alimentos com alta densidade energética, ricos em sódio, gorduras e açúcares. A Estratégia Global para Alimentação, Atividade Física e Saúde, da Organização Mundial da Saúde – OMS, enfatiza a necessidade de redução desses alimentos designados como ultraprocessados, principalmente no âmbito escolar.²

Os alimentos denominados como ultraprocessados são caracterizados pelo

¹ <https://docplayer.com.br/51458120-Teor-de-sodio-e-contribuicao-calorica-de-alimentos-ultraprocessados-no-cardapio-de-uma-unidade-de-alimentacao-e-nutricao-escolar-em-sao-paulo-sp.html>

² <https://docplayer.com.br/51458120-Teor-de-sodio-e-contribuicao-calorica-de-alimentos-ultraprocessados-no-cardapio-de-uma-unidade-de-alimentacao-e-nutricao-escolar-em-sao-paulo-sp.html>

excesso de gorduras, açúcares e sódio e geralmente possuem baixo teor de fibras, apresentando alta densidade energética, podendo causar sobrepeso e obesidade na infância e desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis na vida adulta, como diabetes mellitus, doenças cardiovasculares, dislipidemias e hipertensão.³

Nesse contexto, o objetivo do presente projeto de lei é acrescentar dispositivos na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para eliminar a presença bebidas com baixo valor nutricional, bem como de alimentos ultraprocessados na merenda escolar.

O parágrafo 3º acrescentado ao artigo 12 da referida Lei, veda a utilização de bebidas de baixo valor nutricional, bem como de alimentos ultraprocessados nos cardápios escolares. No parágrafo 4º foi utilizado o conceito de alimento ultraprocessado presente no Guia Alimentar para a População Brasileira.⁴ Estão incluídos nessa categoria vários tipos de biscoitos, sorvetes, cereais açucarados, bolos prontos, macarrão instantâneo, dentre outros.

Segundo o próprio Guia Alimentar “há muitas razões para evitar o consumo de alimentos ultraprocessados. Essas razões estão relacionadas à composição nutricional desses produtos, às características que os ligam ao consumo excessivo de calorias e ao impacto que suas formas de produção, distribuição, comercialização e consumo têm sobre a cultura, a vida social e sobre o meio ambiente.”

Diante do exposto, e da importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Deputado Damião Feliciano
PDT – PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo

³ file:///C:/Users/p_7599/Downloads/56-1-55-1-10-20170315.pdf

⁴ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf

nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.860, DE 2019

(Do Sr. Zé Vitor)

Acrescenta §3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para obrigar a inclusão do café e do leite nos cardápios da alimentação escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4195/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para obrigar a inclusão do café e do leite nos cardápios da alimentação escolar.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 12.....

.....

§ 3º O café e o leite serão itens obrigatórios nos cardápios das refeições fornecidas como alimentação escolar nas escolas públicas.
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implementado

pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), é uma das iniciativas mais bem-sucedidas em termos de ação suplementar do governo federal para oferecer condições adequadas de aprendizagem às crianças e jovens alunos das redes públicas de educação básica.

A Lei nº 11.947, de 2009, colaborou decisivamente para a institucionalização e o aperfeiçoamento do PNAE ao determinar a elaboração de cardápios por nutricionista, estimular o consumo de gêneros alimentícios locais, fortalecer o controle social por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar e garantir atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica do educando, entre outros avanços.

No entanto, é possível enriquecer esta norma, para tornar ainda mais saudável e completa (em quantidade e qualidade nutricional) a alimentação fornecida nas escolas e, ao mesmo tempo, ser coerente com os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar do povo brasileiro.

O leite é relevante pelas grandes porções de micronutrientes, aminoácidos e ácidos graxos, além de proteínas de alta qualidade e elevado percentual de cálcio.

O leite é uma fonte excelente da maioria dos sais minerais necessários para o desenvolvimento dos indivíduos jovens. É relevante fonte de cálcio para o crescimento do esqueleto, bem como importante fonte de vitaminas, algumas se associam com a gordura (A, D, E e K), enquanto outras se associam com a parte aquosa. Dentre as últimas, estão as do complexo B e a vitamina C.

O café, por sua vez, é parte integrante da história brasileira. As primeiras mudas e sementes vieram para o Brasil em 1727, trazidas pelo sargento-mor Francisco de Melo Palheta, que se espalharam rapidamente pelo País. Ao longo da nossa história, o café foi fonte não apenas de alimento, mas também de práticas e usos populares e objeto de manifestações folclóricas, como essa quadrinha registrada por Luís da Câmara Cascudo, no Dicionário do Folclore Brasileiro:

*Senhora dona de casa,
cinturinha de retrós
vai lá na cozinha
fazer café pra nós.
Eu queria ser balaio
na colheita do café
para andar pendurado
na cintura das muié.
Esta casa está bem feita,
arrumadinha com cipó
o café está demorando,
com certeza não tem pó.*

Finalmente, cabe lembrar que o café e o leite também exerceram papel no desenvolvimento econômico, como fonte de riqueza para algumas regiões. Tanto é assim que se gerou, na República Velha, a chamada política do café-com-leite, um acordo firmado entre as oligarquias estaduais e o governo federal para que os presidentes da República fossem escolhidos entre os políticos de São Paulo e Minas Gerais. O nome era uma alusão à economia de São Paulo e Minas, grandes produtores, respectivamente, de café e leite, além de serem unidades federativas populosas e fortes politicamente.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. [\(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)](#)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)](#)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.087, DE 2019

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2016, para inserir o pescado e seus derivados no cardápio da alimentação escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4195/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....

§3º Os cardápios de que trata o caput deste artigo deverão conter pescado ou seus derivados ao menos uma vez por semana.

§ 4º A observância do disposto no §3º deste artigo:

I - está condicionada à emissão do documento fiscal correspondente e ao atendimento das condições higiênico-sanitárias;

II - será disciplinada em regulamento e poderá ser dispensada quando houver inviabilidade de fornecimento regular e constante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo da carne de peixe é crescente, mas ainda modesto no Brasil. Situa-se em torno de 10kg por habitante ao ano, patamar inferior à recomendação da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), de 12kg, e à média mundial, de aproximadamente 20kg.

Mas as expectativas são promissoras. Os avanços verificados nos sistemas produtivos, em especial os relacionados ao melhoramento genético das

espécies aquícolas, ao desenvolvimento e domínio de técnicas reprodutivas, de nutrição, manejo, sanidade e de conservação dos organismos aquáticos, têm possibilitado o aumento da oferta de produtos de qualidade, cada vez mais acessíveis, e a subsequente estruturação de diversas unidades de processamento e canais de distribuição pelo país.

Mas alterar hábito de consumo é tarefa difícil que pode ser facilitada por políticas públicas específicas. O presente projeto de lei tem por objeto estabelecer que ao menos uma vez por semana o pescado ou seus derivados sejam ofertados aos beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Com a medida, busca-se o fortalecimento as cadeias produtivas da pesca e da aquicultura e, simultaneamente, a disseminação do saudável hábito do consumo de peixe.

Conclamo o apoio dos nobres Colegas no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputado LUIZ NISHIMORI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. [\(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)](#)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais

diferenciadas, conforme regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.954, DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a obrigatoriedade das escolas públicas de educação infantil e do ensino fundamental incluírem a Vitamina C (ácido ascórbico) nos cardápios da alimentação escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4195/2012.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a obrigatoriedade das escolas públicas de educação infantil e do ensino fundamental incluírem a Vitamina C (ácido ascórbico) nos cardápios da alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a obrigatoriedade das escolas públicas de educação infantil e do ensino fundamental incluírem a Vitamina C (ácido ascórbico) nos cardápios da alimentação escolar.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.12

.....

§ 3º É obrigatória a inclusão de dose mínima diária de Vitamina C (ácido ascórbico) no cardápio alimentar dos alunos dos estabelecimentos públicos de educação básica e fundamental, conforme critérios definidos pela Organização Mundial de Saúde. (NR)

I - A Vitamina C poderá ser fornecida por meio da inclusão de alimentos na refeição escolar ou na forma de suplementação;

II - Os alimentos inseridos no cardápio alimentar deverão ser comprovadamente ricos em Vitamina C e deverão ser observadas eventuais perdas das propriedades



nutricionais no seu preparo para contabilização da dose mínima diária. ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

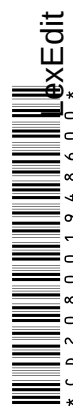
Desde o início do surto de coronavírus (SARS-CoV-2), causador da Covid-19, houve uma grande preocupação diante de uma doença que se espalhou rapidamente em vários países do mundo, com diferentes impactos. Em março, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como pandemia.

De fato, vivemos, atualmente, algo que nossa geração jamais pensou viver. Infelizmente, não podemos mudar o curso da situação que já está em andamento, mas podemos, e devemos agir para a nova geração tenha uma resposta imunológica mais preparada para eventual enfrentamento de qualquer crise viral, independentemente de sua condição social.

E, para isso, é importante lembrar a importância do fortalecimento do sistema imune. É consenso na comunidade científica que a Vitamina C, ou o ácido ascórbico, é fundamental para o organismo, pois atua na formação dos vasos sanguíneos, cartilagem, músculo, colágeno dos ossos e para o processo de cura do corpo.

Não há dúvida de que, de todas as vitaminas, esta é a que mais contribui para a defesa imunológica do nosso organismo, pois aumenta a produção de glóbulos brancos, células que fazem parte do sistema imunológico e que tem a função de combater microrganismo e estruturas estranhas ao corpo.

Assim, além de reduzir a duração e a severidade dos sintomas do resfriado comum, principalmente em crianças, ajuda a contornar a severidade de infecções e contribui para diminuir a incidência de infecções em pessoas doentes ou debilitadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, só se vislumbra tal reação imunológica quando há o uso regular do ácido ascórbico, sendo consenso na comunidade médica que após o início dos sintomas já não há o mesmo efeito.

Desta forma, nossa iniciativa se justifica pela necessidade de se inserir na alimentação das crianças e adolescentes dose mínima diária dessa vitamina, de modo a atuar no fortalecimento e proteção do sistema imunológico da nossa futura geração.

Ademais, a saúde imunológica das crianças e adolescentes impactam sobremaneira na saúde dos mais velhos. Isso porque, como vimos na atuação de alguns governadores, uma das primeiras medidas para a contenção da disseminação do vírus Covid-19, foi suspender as aulas.

A argumentação, que tem pertinência, reside no fato de que as crianças são mais suscetíveis às infecções virais, em razão da forma que se relacionam com os colegas, bem como seus familiares. Assim, a inserção da Vitamina C no organismo dos mais jovens tem também impacto na vida dos mais velhos.

Verifica-se do texto proposto que a inserção do nutriente poderá ser feita também na forma de suplementação – comprimidos ou sachês –, pois não desconsideramos a condição precária que, infelizmente, temos em alguns estabelecimentos de ensino do nosso Brasil, de modo que seu armazenamento é mais fácil e possível.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Paulo Bengtson
PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.466, DE 2021
(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Torna obrigatória a oferta diária de feijão e arroz em pelo menos 50% das refeições servidas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4195/2012.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Torna obrigatória a oferta diária de feijão e arroz em pelo menos 50% das refeições servidas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a oferta de feijão e arroz em pelo menos 50% das refeições servidas nas escolas, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição trazida à apreciação dos respeitáveis pares desta Casa tem o objetivo de adequar a alimentação servida nas escolas públicas às necessidades nutricionais das crianças, jovens e adolescentes, de forma que seja incluído, ao menos em uma das refeições servidas diariamente, o arroz e o feijão. O arroz e o feijão, juntos, formam um pacote completo de vitaminas e nutrientes. O carboidrato do arroz tem a energia que a criança precisa para enfrentar a rotina do dia a dia e a proteína e o ferro do feijão fazem bem principalmente para o intestino, o coração e o sistema imunológico. A dupla arroz-feijão conta ainda com a abundância de vitaminas do complexo B e

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213001274400>





cálcio, importantes para a manutenção das células, fortalecimento dos ossos, cabelos e unhas, reparação muscular e prevenção de doenças, como anemia e diabetes.

Considerando, portanto, a riqueza nutricional do mais popular prato da refeição carioca, e quiçá, de todo o Brasil, é essencial que esteja presente com frequência no cardápio escolar.

Importa salientar que já possui orçamento destinado à compra de alimentação escolar, não havendo, portanto, que se falar em impacto financeiro que afete o erário ou criação de despesa.

Conclamos os nobres pares a aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de
2021

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB



PROJETO DE LEI N.º 3.198, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Estabelece a preferência de compra de produtos orgânicos para a composição de merenda escolar na rede pública de educação."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-208/2015.



PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

“Estabelece a preferência de compra de produtos orgânicos para a composição de merenda escolar na rede pública de educação.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Fica determinada a União, Estados, Distrito Federal e Municípios que a merenda escolar será composta preferencialmente por produtos orgânicos, sem adição de conservantes ou agrotóxicos.

§1º As compras efetuadas pelos respectivos órgãos públicos deverão dar preferência aos produtos mencionados no caput deste artigo.

§2º Cada ente federativo designará um profissional nutricionista para realizar a fiscalização da compra e determinar a análise dos produtos adquiridos.

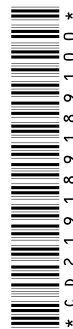
Art. 2º Cada ente federativo terá 60 dias para regulamentar esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como sabemos o Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, que determina qual seja a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, portanto deverá ao máximo evitar a compra de alimentos processados ou ultra processados.

São chamados alimentos orgânicos aqueles que são cultivados de maneira especial, livres de agrotóxicos e que são produzidos em solo trabalhado. Em relação aos alimentos de origem animal, não possuem hormônios de crescimento, anabolizantes e outras drogas. Podem ser alimentos orgânicos: verduras, frutas, sucos, óleos, ovos, carne, vinhos e outros.





Os alimentos orgânicos favorecem o organismo e ainda o meio ambiente, pois são isentos de qualquer tipo de adubo químico bem como pesticidas. Também não utilizam sementes transgênicas para o cultivo, já que nessa especialidade alimentícia o produtor não pode modificar as características reais do solo e do meio a serem utilizados no plantio.

Segundo a American Academy of Pediatrics (AAP), esses alimentos possuem maior quantidade de nutrientes, como minerais, vitaminas e fibras, do que aqueles que não são orgânicos. E vale ressaltar que esses elementos são fundamentais para o desenvolvimento cerebral de crianças e adolescentes, além de impulsionar a proteção cardiovascular e o sistema imunológico e melhorar a digestão e todo o processo intestinal.

Dentre os principais alimentos orgânicos produzidos no Brasil destacamos: cana, soja, cacau, gengibre, guaraná, manga, morango, pêssego, tomate e uva. Para adquirir produtos orgânicos basta que o produto tenha um certificado de procedência na embalagem. É importante ressaltar que, apesar de não conterem produtos químicos, os alimentos orgânicos também devem ser submetidos à higienização, pois podem contrair vírus e outros.

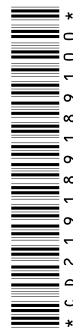
Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões de setembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> (CD219189189100)
Tel (61) 3215-3216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



Acrescenta §3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir o suco de uva integral nos cardápios da alimentação escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11064/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BIBO NUNES)

Acrescenta §3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir o suco de uva integral nos cardápios da alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.

12.

§3º Os cardápios da alimentação escolar deverão incluir o suco de uva integral, sem adição de açúcar e com certificado de qualidade nutricional conferido por entidade representativa do setor vitivinícola cadastrada no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a ser ofertado ao menos uma vez por semana, na forma do Regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação integral, que não se relaciona necessariamente à jornada integral, é aquela que considera o educando na sua completude, isto é,



nas suas dimensões social, cultural, econômica, emocional, política e também biológica.

É claro que o ato de aprender está também condicionado à estrutura orgânica e biológica dos alunos e esta, por sua vez, tem forte relação a uma alimentação adequada e balanceada, rica nos nutrientes de que o corpo precisa diariamente.

Diversos estudos em todas as partes do mundo já têm comprovado o importante papel do suco de uva integral na preservação da saúde, no retardamento do envelhecimento celular, no suporte às atividades físicas, nos benefícios para a memória, na melhora da função cardíaca, na atuação como anti-inflamatório natural etc.

O suco de uva integral, rico em substâncias protetoras como os flavonoides e o resveratrol, é aquele em que não há adição de água, açúcar, conservantes ou aditivos químicos, sendo o de ingesta mais recomendada.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE –, estabelece, no seu art. 2º, inciso I, como diretriz da alimentação escolar, “o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica”. Cremos que a adição do suco de uva integral nos cardápios escolares, ao menos uma vez por semana, irá contribuir sobremaneira para este objetivo.

Em face do exposto, conclamamos os Nobres Pares para a **APROVAÇÃO** da presente matéria, como importante medida para equilibrar a alimentação nas escolas brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BIBO NUNES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

.....
 Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as

referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. [\(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)](#)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)](#)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.248, DE 2023

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, para dispor sobre a proibição de alimentos ultraprocessados na alimentação escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3355/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(da Sra. Flavia Moraes)

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, para dispor sobre a proibição de alimentos ultraprocessados na alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 – Lei da Alimentação Escolar, para tratar da proibição de alimentos ultraprocessados nas instituições de ensino das redes pública e privada.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 2º

.....

VII – proibição de alimentos e bebidas ultraprocessados.

§ 1º As instituições privadas de ensino se submetem às diretrizes e normas referentes à alimentação escolar previstas nesta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso VII do caput deste artigo, alimentos ultraprocessados são produtos cuja produção envolve diversas etapas e técnicas de processamento e são feitos normalmente com cinco ou mais ingredientes, incluindo substâncias e aditivos usados na fabricação de produtos processados, além de antioxidantes, estabilizantes e conservantes.





§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação inadequada é um dos mais importantes fatores de risco para a carga global de condições crônicas não transmissíveis no Brasil e no mundo.

Em 2020, das crianças acompanhadas na Atenção Primária à Saúde (APS) do Sistema Único de Saúde (SUS), 15,9% dos menores de 5 anos e 31,7% das crianças entre 5 e 9 anos tinham excesso de peso. Dessas, 7,4% e 15,8%, respectivamente, apresentavam obesidade. Considerando todas as crianças brasileiras menores de 10 anos, estima-se que cerca de 6,4 milhões tenham excesso de peso e 3,1 milhões tenham obesidade.¹

Quanto aos adolescentes acompanhados na APS no ano passado, 31,9% e 12% apresentavam excesso de peso e obesidade, respectivamente. É possível estimar que hoje há cerca de 7,2 milhões de crianças e adolescentes com obesidade.²

Uma pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo mostrou que 28% do aumento da obesidade entre 2002 e 2009 no Brasil foi causado pelo consumo de alimentos ultraprocessados.³ Além disso, podem aumentar em 455 o risco de obesidade para adolescentes.⁴

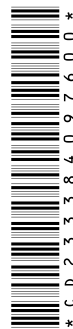
Esse tipo de alimento tem muito pouco conteúdo nutricional, apesar de serem mais atrativos, especialmente para as crianças, por terem sabores, cores e

1 <https://aps.saude.gov.br/noticia/13496>

2 <https://aps.saude.gov.br/noticia/13496>

3 <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/06/08/aumento-da-obesidade-e-causado-por-consumo-de-ultraprocessados-diz-estudo.htm>

4 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/consumo-de-ultraprocessados-aumenta-o-risco-de-obesidade-em-jovens#:~:text=O%20consumo%20de%20alimentos%20ultraprocessados,Academy%20of%20Nutrition%20and%20Dietetics.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

texturas feitos para agradar. Como exemplo, podemos citar os refrigerantes, biscoitos recheados, macarrão instantâneo, salgadinhos.

A Lei nº 11.947, de 2009, trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e possui diretrizes essenciais para o desenvolvimento de hábitos saudáveis entre crianças e adolescentes. Essa política garante o acesso a uma alimentação escolar nutritiva e balanceada para todos os alunos matriculados na educação básica da rede pública. Uma pesquisa mostrou que, de maneira geral, as crianças de escolas privadas possuem hábitos piores que as da rede pública.⁵ Isso porque as crianças da rede pública estão protegidas pelo PNAE.

Nesse contexto, o que proponho pelo presente Projeto de Lei é a inclusão, dentre as diretrizes da alimentação escolar, a proibição de alimentos e bebidas ultraprocessados, e que essas diretrizes e normas sejam também aplicadas à rede privada de ensino.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em março de 2023.

DEPUTADA FLÁVIA MORAIS

⁵ <https://www.brasildefato.com.br/2021/03/19/alunos-de-escola-publica-se-alimentam-melhor-do-que-os-da-rede-privada-diz-pesquisa>



Amom Mandel - CIDADANIA/AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947
LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20;6437

PROJETO DE LEI N.º 1.790, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar da rede pública e privada de ensino, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-208/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI nº , de 2023.
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar da rede pública e privada de ensino, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e dá outras providências.

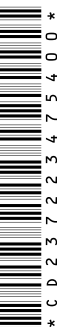
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar da rede pública e privada de ensino, em âmbito nacional, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

- I- Produzido por agricultor familiar participante de Organização de Controle Social.
- II- Terá como preferência, produtores rurais que estejam cadastrados em programa nacionais, como CAD-ÚNICO e BOLSA FAMÍLIA.

Art. 2º A aquisição de alimentos orgânicos deverá priorizar a agricultura familiar e o empreendedor familiar rural ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária e comunidades tradicionais.

§ 1º Os alimentos orgânicos produzidos no entorno da localidade de ensino, terão preferência em relação aos oriundos de outras localidades, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 11/04/2023 20:19:16.787 - MESA

PL n.1790/2023

§ 2º Nos casos de não atendimento integral da demanda de alimentos orgânicos por parte dos produtores mencionados no "caput" deste artigo, realizar-se-á licitação pública para aquisição de alimentos orgânicos de pequenos e médios produtores que possuam Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.

Art. 3º- Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos, bem como a cultura da localidade da unidade ensino.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor, a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O setor de alimentos saudáveis tem se destacado mais a cada ano, ao passo que os consumidores se preocupam mais com suas necessidades nutricionais e buscam adotar um estilo de vida mais compatível com seu bem-estar físico e mental.

Salienta-se que a utilização do alimento orgânico como um dos elementos do projeto pedagógico pode abrir possibilidades de novas abordagens educativas para estudantes, professores e dirigentes.

O PNAE tem como objetivo oferecer um aporte de nutrientes e uma alimentação adequada durante o período em que o estudante está na escola. A melhoria das condições fisiológicas do aluno, de forma a contribuir para o seu desenvolvimento escolar, é apontada como uma premissa do programa e que não tem o objetivo de tratar obesidade ou desnutrição, mas o equilíbrio da alimentação.

De fato, entre as diretrizes do PNAE, destaca-se a necessidade de implementação da educação alimentar e nutricional no processo ensino-aprendizagem e o imperativo de que estas ações estejam em consonância com o currículo escolar.

Além disso, com a necessidade de fomentar e aquecer a economia, seria prestigiado o produtor da localidade, dando-lhe a oportunidade de gerar renda e contribuir com a instituição de ensino da região, tendo a preferência os produtores rurais que estejam cadastrados nos programas nacionais, pois com a geração de recursos individuais, passaria a desonerar os cofres públicos da união, uma vez que há a possibilidade de prover alimentos pra ele e sua família.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



PROJETO DE LEI N.º 3.876, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Regula a oferta de alimentos no ambiente escolar, para garantir alimentação adequada e saudável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2849/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Regula a oferta de alimentos no ambiente escolar, para garantir alimentação adequada e saudável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo garantir aos estudantes, das redes pública e privada, a oferta de alimentação adequada e saudável, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

Parágrafo único. Com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a educação alimentar e nutricional integra o processo de ensino e aprendizagem, promovendo o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - Alimentos *in natura*: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza.

II - Alimentos minimamente processados: a alimentos *in natura* que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

III - Alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos *in natura* para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.

IV - Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito** - MDB/AL

Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

V - Alimentação escolar: todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º Fica proibido ofertar, disponibilizar, comercializar em cantinas, refeitórios, restaurantes e lanchonetes, das escolas públicas e privadas da educação básica, alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes.

Art. 4º A alimentação escolar deverá priorizar alimentos *in natura* e minimamente processados, admitindo-se subsidiariamente alimentos processados, como parte de refeições baseadas em alimentos *in natura* ou minimamente processados, respeitando as recomendações do Ministério da Saúde.

§ 1º As escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, deverão seguir as recomendações específicas para esta faixa etária, ficando proibidas de ofertar alimentos ou bebidas adoçadas e preparações que tenham açúcares ou adoçantes como ingredientes.

§ 2º Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados por nutricionista, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Art. 5º É obrigatório disponibilizar pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei.

Art. 6º As redes de ensino pública e privada deverão adequar os cardápios oferecidos em suas unidades escolares dentro do prazo de seis meses contados a partir da data de publicação desta Lei e implementá-los no semestre subsequente.

Art. 7º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração administrativa, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Uma alimentação adequada é um dos alicerces para o bom desenvolvimento humano, bem como para garantir melhores rendimentos escolares e um bom aprendizado, conforme preceitua a Lei n 11.947, de 16 de junho de 2009. Portanto, a oferta dos gêneros alimentícios nas escolas deve seguir as diretrizes previstas para a alimentação escolar, no intuito de alcançar os objetivos previstos e proporcionar aos estudantes, em especial àqueles que ainda estão em fase de desenvolvimento e aos que se encontram em algum grau de insegurança alimentar, refeições nutritivas.

Nesse sentido, as organizações e entidades responsáveis pelo tema da saúde, elaboram com frequência, estudos, cartilhas e guias para auxiliar na construção de hábitos alimentares saudáveis. A exemplo, o Ministério da Saúde elabora materiais como Guia Alimentar Para a População Brasileira¹, onde são definidos e exemplificados os gêneros alimentícios com relação a seu grau de processamento e o Guia Alimentar Para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos², com enfoque específico para uma etapa que demanda ainda mais atenção a escolha dos itens de que serão ofertados e consumidos.

É importante garantir que os estudantes desde a infância sejam expostos a uma gama variada de alimentos saudáveis, pois esse contato com comidas nutritivas e adequadas influenciam a formação do paladar e por consequência são responsáveis pelos hábitos que os acompanharão por toda a vida². O papel da família é comumente posto em pauta quando se trata da escolha dos gêneros alimentícios que farão parte da vida de seus filhos, principalmente, porque são os adultos os responsáveis pelas feiras de casa.

No entanto, a escola, tal qual a casa do indivíduo, é responsável pela formação desses hábitos, uma vez que, por 200 dias no ano, os estudantes fazem ao menos uma refeição por lá e, para muitos, a merenda escolar é a principal de seus dias. Conforme divulgado pela Agência Senado, mais da metade da população do nosso país se encontra em algum grau de insegurança alimentar (58,7% das pessoas) e são 14 milhões de brasileiros compondo a parcela em situação de fome.

Ante o exposto, devemos sempre zelar por medidas que minimizem qualquer impacto da pobreza no desenvolvimento dos nossos cidadãos, como também





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito** - MDB/AL

estabelecer medidas que possam promover a saúde e garantir uma alimentação adequada para o crescimento das nossas crianças.

Sala das sessões, de de 2023.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL

Apresentação: 10/08/2023 13:32:53.177 - MESA

PL n.3876/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947
LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20;6437
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

PROJETO DE LEI N.º 2.551, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Cria a Lei de Alimentação Saudável e Nutrição Escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3876/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Cria a Lei de Alimentação Saudável e Nutrição Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção de uma alimentação saudável nas instituições de ensino de todo o território nacional, estabelecendo padrões nutricionais para as refeições oferecidas nas escolas e medidas de educação nutricional.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, devem aderir aos seguintes padrões nutricionais em suas cantinas e refeitórios:

- I. Eliminação de bebidas açucaradas e alimentos ultraprocessados;
- II. Inclusão de pelo menos uma porção de frutas e verduras frescas por refeição;
- III. Oferta de alimentos integrais, proteínas magras e laticínios com baixo teor de gordura.

Art. 3º - As escolas devem oferecer pelo menos uma refeição completa e equilibrada por turno, de acordo com as diretrizes nutricionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º - Será parte integrante do currículo escolar, desde o ensino fundamental até o médio, a inclusão de programas de educação nutricional que abordem:

- I. A importância de uma alimentação saudável;
- II. O conhecimento dos alimentos, suas características, benefícios e modos de preparo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/06/2024 12:13:40.630 - MESA

PL n.2551/2024

III. Práticas sustentáveis de consumo e o impacto ambiental dos alimentos.

Art. 5º - As escolas devem promover atividades regulares, como palestras, oficinas de culinária e visitas guiadas a mercados e fazendas, para estimular o interesse dos alunos por uma alimentação saudável.

Art. 6º - O Governo Federal proverá suporte técnico e financeiro aos estados e municípios para a implementação das diretrizes desta Lei, incluindo:

I. Treinamento para cozinheiros e gestores escolares sobre práticas de cozinha saudável;

II. Subsídios para a aquisição de ingredientes frescos e de qualidade local.

Art. 7º - Incentivos fiscais serão disponibilizados para escolas que demonstrarem excelência e inovação no cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será responsabilidade conjunta dos Ministérios da Saúde e da Educação, que deverão elaborar relatórios anuais sobre o estado da alimentação escolar no país.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é essencial para atender a uma necessidade crítica de promover hábitos alimentares saudáveis e educação nutricional entre estudantes de todas as idades nas escolas do Brasil. A iniciativa responde diretamente aos crescentes desafios relacionados à saúde infantil, incluindo o aumento das taxas de obesidade, diabetes tipo 2 e outras condições associadas a dietas pobres em nutrientes.

As estatísticas indicam um crescimento alarmante nos casos de obesidade infantil e outras doenças metabólicas entre crianças e adolescentes no Brasil. Uma intervenção precoce através da educação e do fornecimento de refeições saudáveis é crucial para reverter essa tendência e instaurar um padrão de vida saudável desde cedo.

Nutrição adequada está diretamente ligada à capacidade de aprendizado, concentração e desempenho acadêmico. Alunos bem nutridos tendem a apresentar melhores resultados escolares e maiores participações em atividades educativas. Implementar uma política de nutrição escolar eficaz é, portanto, também um investimento na qualidade da educação.

Muitas crianças dependem das refeições fornecidas nas escolas como uma fonte primária de nutrição. Garantir que estas refeições sejam nutritivas e balanceadas é essencial para combater desigualdades socioeconômicas e garantir que todos os estudantes tenham igual acesso a alimentos saudáveis.

Intervenções dietéticas eficazes na infância podem prevenir uma série de doenças crônicas na vida adulta. Ao estabelecer hábitos alimentares saudáveis desde cedo, esta lei contribuirá para reduzir a incidência e os custos associados ao tratamento de doenças crônicas futuras.

Promover a alimentação saudável nas escolas inclui incentivar o consumo de produtos locais e sazonais, apoiando agricultores locais e reduzindo o impacto ambiental. Esta abordagem não apenas melhora a qualidade dos alimentos disponíveis, mas também promove práticas agrícolas sustentáveis.

É dever de o Estado assegurar o bem-estar de suas crianças e jovens, fornecendo-lhes as melhores oportunidades de desenvolvimento físico e intelectual. Esta lei fortalece esse compromisso ao estabelecer padrões claros de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

nutrição e educação alimentar nas escolas.

Por todas estas razões, a promulgação da Lei de Alimentação Saudável e Nutrição Escolar é uma medida necessária e oportuna para proteger a saúde das futuras gerações, fortalecer o sistema educacional e promover um desenvolvimento mais saudável e equitativo em nossa sociedade.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 25/06/2024 12:13:40.630 - MESA

PL n.2551/2024



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241856096800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



FIM DO DOCUMENTO